



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº _____/2019

SÚMULA: Institui no calendário de Comemorações Oficiais do Município a **Semana e o dia de Conscientização e Combate ao Femicídio** e dá outras providências.

SALA DAS SESSÕES, 15 de julho de 2019.

ESTEVÃO DA ZONA SUL
VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo





Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº _____/2019

SÚMULA: Institui no calendário de Comemorações Oficiais do Município a **Semana e o dia de Conscientização e Combate ao Femicídio** e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Femicídio no Município de Londrina, a ser anualmente celebrada no período de 22 a 29 de julho, com o objetivo de conscientizar a população sobre os direitos humanos das mulheres e combater o femicídio.

Art. 2º Igualmente e com os mesmos propósitos do artigo anterior, fica instituído no Município de Londrina o Dia Municipal de Conscientização e Combate ao Femicídio, a ser anualmente celebrado em 22 de julho.

Art. 3º Na Semana e no Dia da Conscientização e Combate ao Femicídio poderão ser realizadas diversas atividades, eventos e palestras ligadas ao tema pelas instituições afins com conhecimento de causa sobre o tema Femicídio.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 15 de julho de 2019.

ESTEVÃO DA ZONA SUL
VEREADOR





Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº /2019

JUSTIFICATIVA

A inclusa proposta institui no calendário de Comemorações Oficiais do Município a Semana e o dia de Conscientização e Combate ao Feminicídio e dá outras providências.

A proposta visa contribuir para a conscientização da população sobre o combate ao feminicídio. Em 9 de março de 2015 foi instituída a Lei nº 13.104, que passou a prever em nosso ordenamento jurídico o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e, ademais, incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

Recentemente foi editada a Lei nº 13.771/2018, estipulando novas causas especiais de aumento de pena para os crimes de feminicídios, contemplando situações antes não expressas, como quando a vítima possuir doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental, ou quando o crime for cometido na presença física ou virtual de ascendente ou descendente da vítima, bem como aumento de pena em caso de descumprimento de medidas protetivas.

O Brasil ocupa o 5º lugar no cenário mundial de feminicídio, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). O Mapa da Violência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstra anualmente os casos de feminicídios no Brasil. No ano de 2016 foram 3.339; em 2017, 4.209, e em 2018, 4.461 casos¹.

O CNJ instituiu um programa oficial dos tribunais de Justiça do país denominado “Semana Justiça pela Paz em Casa”, para fazer valer a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), agilizando a tramitação dos processos relativos à violência doméstica e realizando trabalhos voltados a um olhar de prevenção, realizando cursos objetivando o fortalecimento da questão de combate à violência contra a mulher junto à sociedade civil².

No âmbito do Paraná, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado, no ano de 2018 houve 162 registros de mulheres vítimas do crime de feminicídio.

É certo que o triste cenário de brutal violência feminina gera profunda indignação na sociedade, exigindo mudanças, como o engajamento na redução ou mitigação da cultura patriarcal, na promoção da educação e na colaboração com o poder público para a adoção de medidas de prevenção e combate à violência contra a mulher, de modo que se evite a ocorrência alarmante de feminicídios no País.

1 (Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ).

2. <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88539-cresce-numero-de-processos-de-feminicidio-e-de-violencia-domestica-em-2018>.





Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL001092019

pag. 4

PROJETO DE LEI Nº _____ /2019

JUSTIFICATIVA

Neste sentido, o objetivo da presente proposta é promover a conscientização acerca das ações de prevenção e combate ao feminicídio, bem como desmistificar estigmas, ampliar os espaços de debate e informação sobre o assunto e promover a cultura do basta de violência contra a mulher.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 15 de julho de 2019.

ESTEVÃO DA ZONA SUL
VEREADOR





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PL001092019

pag. 5

LEI Nº 13.771, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

.....

§ 7º

.....

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Gustavo do Vale Rocha
Raul Jungmann

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2018

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PL001092019

pag. 6

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

.....

Homicídio qualificado

§ 2º

.....

Feminicídio

VI- contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

Aumento de pena

.....

§ 7ºA pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#), passa a vigorar com a seguinte alteração: [PL001092019](#)

pag. 7

“Art. 1º

I- homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Eleonora Menicucci de Oliveira
Ideli Salvatti

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.3.2015

*